

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 192/2023)

Dê-se ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, a seguinte redação, dando-se ao art. 4º a seguinte redação e renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“Art. 1º.....

II -.....

a) se não afastados definitivamente de seus cargos e funções até o dia 2 de abril do ano das eleições:

.....

b) os que tenham exercido, a partir do dia 2 de abril do ano das eleições, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

.....

d) os que, a partir do dia 2 de abril do ano das eleições, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, a partir do dia 2 de abril do ano das eleições, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até o dia



2 de abril do ano das eleições, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, a partir do dia 2 de abril do ano das eleições, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, a partir do dia 2 de abril do ano das eleições, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, a partir do dia 2 de abril do ano das eleições, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até o dia 2 de abril do ano das eleições;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até o dia 2 de abril do ano das eleições, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III -

.....



b) se não afastados definitivamente de seus cargos e funções até o dia 2 de abril do ano das eleições:

.....

IV -

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) os membros da Defensoria Pública em exercício na Comarca, a partir do dia 2 de abril do ano das eleições, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, a partir do dia 2 de abril do ano das eleições;

.....

VII -

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observados os mesmos prazos;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observados os mesmos prazos.

.....” (NR)

“**Art. 4º** Fica revogada a alínea *i* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera dispositivos da Lei Complementar nº 64, de 1990, na forma do PLP nº 192, de 2023, que tratam da inelegibilidade, para adequar sua redação às disposições do PLP nº 112, de 2021, que fixam, como regra geral, para todos os cargos, a data para desincompatibilização no dia 2 de abril do ano das eleições. A referida regra nos parece mais acertada, visto que a norma atual



